Sentença de Mérito no Processo de Execução

Judgment on the Merits in the Foreclosure Action

Rodrigo Ferreira do Amaral Silva[1]

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Considerações acerca do instituto da lide. 2.1. Doutrina de Carnelutti. 2.2. Doutrina de Liebman. 3. Considerações acerca do instituto do mérito. 4. Mérito e lide no direito brasileiro. 5. Da sentença 5.1 Classificação da sentença quanto à sua eficácia. 5.1.1. Eficácia declaratória. 5.1.2. Eficácia constitutiva. 5.1.3. Eficácia condenatória. 5.1.4. Eficácia mandamental. 5.1.5. Eficácia executiva. 6. Da existência de sentença de mérito no processo de execução. 6.1. Corrente contrária. 6.2. Corrente favorável. 7. Consequências da discussão. 7.1. Da formação de Coisa Julgada. 7.2. Do cabimento da Ação Rescisória. 7.3. Da incidência do Princípio do Contraditório. 8. Considerações finais.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a discussão existente na doutrina pátria acerca da existência de mérito e da possibilidade de julgamento do mérito da causa no bojo do processo de execução. Para isso, será feito um estudo mais aprofundado no tocante aos pressupostos, institutos e fundamentos que servem de embasamento para o posicionamento sustentado por cada corrente doutrinária, a favor ou contra a possibilidade de existência de sentença de mérito no processo de execução. Desse modo, verificar-se-á o entendimento dos principais juristas que compõem as correntes doutrinárias existentes sobre o tema, bem como se analisará as conseqüências mais relevantes advindas de cada posicionamento.

Palavras-chave: mérito da causa, processo de execução, sentença de mérito.

ABSTRACT

The current study has the purpose of analyzing the open discussion concerning the possibility of a judgment on the merits occurring in the course of a foreclosure action in the Brazilian Civil Procedural Law. In order to conduct this comprehensive analysis, an extended research will be carried out to demonstrate the grounds and reasons on which the positions are based to accept or to refuse the occurrence of a judgment on the merits in the foreclosure action. Furthermore, the main jurists' lectures on the present subject will be reviewed and verified, as well as the most substantial consequences aroused by the exposed controversy.

Key words: meritum; judgment on the merits; foreclosure action.

[1] Graduando em Direito pelo UNICURITIBA – rfamarals@yahoo.com

1 INTRODUÇÃO

O mérito é um instituto relevante no direito processual civil, pois se refere ao objeto principal do processo tal qual se instaura perante o Poder Judiciário. Resolver o mérito da causa significa solucionar a demanda judicial proposta, o que provocará a extinção do conflito existente no caso concreto em favor de uma ou outra parte.

A questão da existência de mérito no processo de execução merece observação, uma vez que gera muitas dúvidas no sistema jurídico brasileiro, pois não há entendimento consolidado a respeito. Apesar das diversas respostas e teorias formuladas sobre o tema, nenhuma delas obteve êxito em solucionar de forma absoluta tal questionamento, perseverando, assim, a divergência.

Parte da doutrina admite não só a existência de mérito no processo de execução, bem com prevê a possibilidade de seu julgamento no bojo da execução, ocasionando todos os efeitos e conseqüências típicas das sentenças de mérito. Noutro vértice, encontra-se a corrente doutrinária que afirma não ser possível o julgamento do mérito no curso da execução, seja pela inexistência de mérito nesta espécie processual, seja porque alega que apreciação de mérito ocorre tão somente no processo de conhecimento.

Tal discussão é relevante, pois adotar um ou outro posicionamento implica em admitir determinados pressupostos e conseqüências adstritas aos entendimentos construídos acerca do tema. Ao aceitar-se ou recusar-se a existência de julgamento de mérito no processo de execução, admitir-se-ão conseqüências que alteram significativamente o modo de compreensão do processo executivo e os efeitos produzidos por este.

Ora, assumindo-se que há mérito e que se pode julgá-lo na execução, incide o contraditório nessa modalidade processual? E se não for possível julgar o mérito aqui, desaparece o referido princípio constitucional? A sentença que extingue a execução acarretará em formação de coisa julgada material ou somente formal? Caberia, portanto, a interposição de ação rescisória em face da decisão que extinguiu a execução?

Conforme se extrai da exposição supra, a questão atinente à sentença de mérito na execução é assunto de alta complexidade e extrema divergência, razão pela qual se faz necessário uma análise mais aprofundada do tema, através dos institutos a este relacionados, dos posicionamentos existentes e de seus respectivos fundamentos. É este o objetivo do presente trabalho.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA LIDE

O estudo da lide é de suma importância para o Direito Processual Civil. A lide é o fim específico do processo, é o seu núcleo (SILVA; GOMES, 2012, p. 112). Resolvida a lide, resolve-se a demanda sobre a qual aquela recai. Para se chegar ao conceito de lide foi necessário construir uma análise histórica da ciência do processo civil, que foi feita principalmente por dois juristas italianos, conforme será brevemente exposto a seguir.

2.1 A Doutrina de Carnelutti

Considerado o principal pensador da teoria abstrata da ação, Francesco Carnelutti foi um dos maiores processualistas de seu tempo e grande parte de suas lições persistem no direito processual brasileiro contemporâneo. É dele a conceituação de lide que vige até hoje no Código de Processo Civil brasileiro. Segundo Carnelutti, lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (CARNELUTTI, 2000, p. 78).

Um dos pontos principais da teoria geral da ação formulada por Carnelutti é a distinção entre lide e processo (SILVA; GOMES, 2012, p. 111). O honroso processualista inicia sua teoria analisando elementos que compõem o processo. Dentre eles está a análise acerca do conceito de interesse, o qual pode ser definido como “a posição favorável à satisfação de uma necessidade” (CARNELUTTI, 2000, p. 55).

Das inúmeras necessidades individuais e coletivas surgem conflitos de interesses entre os indivíduos que compõem determinada sociedade. Isso ocorre quando a situação favorável à satisfação da necessidade de um indivíduo exclui a possibilidade de satisfação da necessidade de outrem (CARNELUTTI, 2000, p. 60/61). Daí surge o dever do Estado de intervir por meio de seu poder jurisdicional, para harmonizar esses conflitos de interesses existentes.

Para estabelecer a harmonia social, a solução desses conflitos de interesses transforma-se num interesse coletivo, devendo ser empreendida por meio do processo, o qual consiste na composição da lide (SILVA; GOMES, 2012, p. 112). Assim, a finalidade do processo, para Carnelutti, não é o interesse em conflito propriamente, nem o bem jurídico que o origina, mas sim a composição da lide.

Com efeito, no entendimento do jurista italiano, a ação não serve para tutelar o direito da parte. Do contrário, não poderia haver decisão judicial contrária ao pedido do autor,

à reconvenção do réu ou que julgue parcialmente procedente o pedido uma ou outra parte. Destarte, a ação é justamente o direito subjetivo de obter uma sentença sobre a lide tal qual apresentada no processo, podendo ela ser favorável ou não ao autor da demanda.

2.2 A Doutrina de Liebman

Liebman critica a teoria de Carnelutti e sua definição de lide, pois entende que a mesma é falha em alguns aspectos. Dessa forma, para que a definição de lide seja mais harmônica com o Direito, afirma Liebman (1947, p. 124) que é preciso modificá-la em alguns pontos que geram obscuridades.

Não convém neste momento apresentar extensamente a teoria de Liebman e as críticas tecidas por este em relação ao posicionamento de Carnelutti, porém, faz-se necessário entender, ainda que de maneira sucinta, o teor e a relevância da discussão entre os dois mestres do processo civil.

A principal razão da discordância do entendimento de Liebman, quanto à definição carneluttiana de lide, gira em torno do conflito de interesses como elemento principal do conceito. Nas palavras do referido jurista (LIEBMAN, 1947, p. 126/127):

> Pode, com efeito, acontecer que o conflito de interesses entre duas pessoas não seja deduzido em juízo em sua totalidade. As partes são soberanas na decisão de submeter ou não ao julgamento da autoridade judiciária o conflito de interesses que surgiu entre elas, e assim também podem submeter-lhe só uma parte desse conflito. É claro que neste caso constitui objeto do processo só aquela parte do conflito de interesses, a respeito da qual pediram as partes uma decisão. O elemento que delimita em concreto o mérito da causa não é, portanto, o conflito existente entre as partes fora do processo e sim o pedido feito ao juiz em relação àquele conflito.

Como se verifica do trecho transcrito acima, Liebman entende que é o pedido das partes, e não o conflito de interesses existente entre elas, que determina o conteúdo do processo, também chamado por ele de mérito da causa.

Segundo ele, o conflito de interesses existente entre as partes é relevante, contudo, não é suficiente para a formação da lide. Isto porque se o conflito em si e, principalmente, as devidas providências que dele decorrem, não forem apresentadas e requeridas em juízo, as partes não estariam aptas a provocar a atividade jurisdicional do Estado a fim de solucionar o litígio.

Para esclarecer seu entendimento, assevera Liebman que o pedido é mero elemento formal do processo, ao passo que o conflito de interesses sobre o qual se justifica a providência requerida é o seu elemento material. Por conseguinte, a cumulação desses dois elementos é essencial à composição da lide. Em suma, Liebman (1947, p. 135) conceitua a lide como o conflito efetivo de pedidos contraditórios, sendo que o objeto do processo é formado justamente pelos pedidos das partes.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO MÉRITO

O vocábulo mérito é frequentemente utilizado no mundo jurídico, ora pela jurisprudência, ora pela doutrina, e por vezes até mesmo pelo texto legal. No entanto, o conceito de mérito ainda gera algumas dúvidas. Isto porque não é raro ver a palavra mérito ser empregada de maneira equivocada, não obstante haver certo posicionamento congruente da doutrina quanto à definição de mérito, conforme se verifica a seguir.

Para Francesco Carnelutti (2000, p. 74), mérito é a cobrança que o particular faz sobre o juiz, para que este examine a pretensão que lhe foi apresentada. É a pretensão sobre a qual versa a demanda, que se coloca diante do juiz, para que este possa julgá-la, de forma a solucionar o conflito de interesses existente.

Assim, o mérito reside no âmago da resolução desse conflito. O Juiz que decidir a demanda em favor de uma ou outra parte, resolvendo o respectivo conflito em razão de fundamentos de fato e de direito, decide o mérito da causa. O ilustre processualista afirma ainda que o mérito diz respeito ao direito material da causa.

Por sua vez, o conceito de mérito fornecido por Liebman se confunde com o de lide, pois o doutrinador define mérito como o objeto do processo, ou seja, o pedido do autor apresentado em juízo, que de acordo com a análise realizada pelo magistrado, deve ser julgado procedente ou improcedente, concedendo-lhe ou não a providência requerida.

Observe-se que se trata de conceito similar ao exposto acima quando se tratava da lide. Destarte, no entendimento de Enrico T. Liebman (1947, p. 137) o mérito da causa é o pedido do autor sobre o qual versa a demanda.

Essa semelhança encontrada na doutrina de Liebman entre os conceitos de mérito e de lide repercutiu, de igual forma, no entendimento dos estudiosos do processo civil brasileiro, de forma que na doutrina pátria o mérito e a lide são frequentemente confundidos como possuindo o mesmo significado.

Nota-se que o entendimento de Liebman acerca do tema é acompanhado dentre outros por Arruda Alvim. Para este, o mérito é fixado pelo pedido autor, sendo o mérito o objeto do litígio, o ponto principal sobre o qual versa a demanda (ALVIM, 2006, p. 413/414). Conforme exemplifica o processualista, numa ação de cobrança o mérito em sua essência consiste na existência ou não do direito de crédito do autor, de modo que quando resolvido o mérito da causa, restaria suprimida de igual forma a lide, revestindo o bem jurídico disputado sob o manto da coisa julgada (ALVIM, 2006, p. 414).

4 MÉRITO E LIDE NO DIREITO BRASILEIRO

Grande parte da doutrina brasileira afirma que mérito e lide são sinônimos, pois ambos definem o objeto litigioso do processo. Em contrapartida, alguns juristas defendem que ambos possuem significado semelhante, mas não idêntico.

O Código de Processo Civil (BRASIL, Lei 5.869/1973) parece ter adotado o primeiro entendimento exposto acima, confirmando a semelhança dos institutos da lide e do mérito. Redigida por Alfredo Buzaid, a exposição de motivos do referido diploma legal, em seu item nº 6, ilustra de forma clara a posição adotada acerca dos institutos aludidos. Confira-se:

> 6. [...] Haja vista, por exemplo, o vocábulo "lide". No Código de Processo Civil vigente ora significa processo (art. 96), ora o mérito da causa (arts. 287, 684, IV, e 687, § 2º). **O projeto só usa a palavra "lide" para designar o mérito da causa**. Lide é, consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, **constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo** e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes. (grifo nosso)

Verifica-se, pois, que o Código de Processo Civil adotou em tese o conceito de lide postulado por Francesco Carnelutti, contudo, a teoria deste exímio doutrinador foi de certa forma misturada à teoria de Liebman, pois conforme se extrai do acima exposto, o vocábulo lide e mérito têm o mesmo significado, expressam a mesma idéia, qual seja o objeto litigioso do processo. Tal compreensão não era própria de Carnelutti, mas sim de Liebman.

Valiosa consideração sobre o tema foi elaborada por José Carlos Barbosa Moreira. Segundo ele, ao exercer o direito de ação por meio da demanda, a parte formula um pedido,

cujo conteúdo traduz o objeto do litígio, o qual é submetido à apreciação do juiz, devendo este decidir pela sua procedência ou improcedência (MOREIRA, 2002, p. 09/10). Ao fazê-lo, o magistrado estará julgando o mérito da causa por meio de uma sentença. Daí porque chamá-la de sentença de mérito.

Portanto, afirma a doutrina pátria que, independente do acerto ou erro no emprego dos vocábulos, para o Código de Processo Civil, lide e mérito são duas palavras distintas que definem a mesma coisa: o objeto litigioso do processo sobre o qual versará a prestação jurisdicional.

5 DA SENTENÇA

Conforme conceito formulado por Pontes de Miranda (2001, p. 395), sentença é "a prestação jurisdicional do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual, quando a parte ou as partes vierem ajuízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica".

Na compreensão de Arruda Alvim (2005, p. 536), a função jurisdicional é concluída na sentença, a qual aplica a lei correspondente ao caso em questão, de modo a criar norma individual e concreta que extingue juridicamente o conflito existente entre as partes.

Além da concepção acima oposta, o próprio Código de Processo Civil (BRASIL, Lei 5.869/1973) em seu art. 162, §1º, define sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei.". O que implica dizer que sentença é todo ato do juiz que resolve o litígio, com ou sem a apreciação do mérito.

5.1 CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À SUA EFICÁCIA

Pontes de Miranda classificou as sentenças a partir de suas respectivas eficácias, que, no presente caso, é a classificação mais relevante para este trabalho. Conforme critério adotado nesta classificação, conhecida como classificação quinária das sentenças, a eficácia destas abrange a força e o efeito principal que resultam da sentença, quando da resolução judicial. Diz-se principal, pois segundo o autor desta classificação, as sentenças são compostas de múltiplas eficácias, contudo, em todas elas nota-se a prevalência de um efeito em detrimento dos outros (PONTES DE MIRANDA, 1998, p. 225).

Para os adeptos desta classificação das sentenças, é incontroversa a possibilidade de existir uma combinação de eficácias dentro de uma única sentença. No entanto, sempre haverá dentre as eficácias existentes, uma que se sobrepõe às outras, pois determinada eficácia cumpre de forma mais satisfatória a finalidade da tutela jurisdicional prestada.

Assim, conforme propõe a classificação quinária, as sentenças podem ser classificadas e compreendidas, de acordo com sua eficácia, da maneira como se expõe a seguir.

5.1.1 Eficácia Declaratória

A função primordial da sentença declaratória é a de conceder certeza jurídica sobre uma situação ou relação sobre a qual anteriormente havia dúvida (MEDINA, 2011, p. 39).

No entendimento de Ovídio Baptista a eficácia da sentença declaratória consiste no juízo de subsunção feito pelo magistrado, que a partir do que lhe é apresentado, faz incidir sobre o caso a norma jurídica cabível, submetendo as partes à sujeição da respectiva disciplina legal (SILVA, 2006, p. 172).

Por entender a eficácia declarativa como a mera afirmação de certeza jurídica, é que Araken de Assis (2010, p. 85) considera equivocada a interpretação de que com a alteração do inciso I, do art. 475-N, do CPC (BRASIL, Lei 5.869/1973), é permitido à sentença declaratória outorgar a pretensão de executar. Seguindo nesta linha de raciocínio, o que permite a execução são outras eficácias que se encontram no mesmo provimento, de modo que, se permitida a execução, é porque há na sentença eficácia condenatória ou executiva, além da declarativa.

5.1.2 Eficácia Constitutiva

A sentença de eficácia constitutiva é aquela que consiste em um ato judicial capaz de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica (DIDIDER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, p. 361/362).

Assim como na sentença declaratória, a sentença constitutiva é suficiente para produzir os efeitos pretendidos pela parte autora, caso seja julgada procedente. Daí porque se distinguem dela as eficácias condenatória, mandamental e executiva, pois nestas é necessário

a prática de atos posteriores para a realização efetiva da pretensão ajuizada (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 429).

Todavia, a sentença declaratória distingue-se da constitutiva. Enquanto na primeira trata-se de mero propósito de eliminar a incerteza que paira sobre uma relação jurídica; na última, cria-se, altera-se ou extingue-se a relação objeto da demanda.

5.1.3 Eficácia Condenatória

Conforme afirmado por Liebman (1986, p. 18), a condenação representa o ato do juiz que impõe a regra sancionadora ao caso concreto, de forma que obriga o devedor a reparar o ato cometido contra o credor ou a cumprir com a obrigação existente entre eles. Para distinguir a sentença condenatória da declaratória afirma o mencionado autor que a última estabelece a regra jurídica a ser aplicada ao caso concreto, sem, contudo, promover diligências que se prestem à satisfação do direito objeto da pretensão; para isto, é necessária a sentença condenatória (LIEBMAN, 1986, p, 15).

Daí porque se afirmar que a eficácia condenatória não tem o condão de realizar a execução. Segundo Ovídio Baptista, ao proferir sentença condenatória, o juiz apenas determina o pressuposto necessário para a ocorrência subseqüente da execução; mesmo nos casos do cumprimento de sentença, em que o ato executivo encontra-se incluído no processo de cognição, o ato de condenar e o de executar a respectiva condenação são passíveis de distinção tanto lógica quanto cronologicamente (SILVA, 2006, p. 75).

Portanto, a condenação não é suficiente para satisfazer materialmente o direito do credor, mas apenas para determinar seu cumprimento. Prova disso é que ao ser proferida a sentença condenatória, o devedor poderá permanecer inadimplente.

5.1.4 Eficácia Mandamental

A eficácia mandamental da sentença está evidenciada no art. 14, V, e no caput do art. 461, ambos do CPC (BRASIL, Lei 5.869/1973).

A eficácia mandamental relaciona-se intimamente com a idéia do *Contempt of Court*, o qual é instituto comum do Direito Processual Norte Americano. *O Contempt of Court*, que consiste na prisão ou multa por desacato à ordem judicial, é o remédio utilizado pelo órgão

judicial com a finalidade de impor o cumprimento das ordens judiciais por eles expedidas (ASSIS, 2010, p. 96).

A multa e a prisão por desacato são meros mecanismos para a efetivação daquela ordem, uma sanção imposta aos destinatários dela, caso continuem inertes; todavia, é a ordem proferida pelo magistrado que contém a substância da eficácia mandamental (MARINONI; ARENHART, p. 423).

Conforme leciona Araken de Assis, os efeitos da eficácia mandamental são claramente distintos daqueles próprios da eficácia condenatória. Enquanto nesta o Estado sub-roga-se no interesse do sujeito, realizando a providência necessária ainda que contra a sua vontade; na primeira, estabelecerá medidas para que o próprio sujeito atue, cumprindo-as (ASSIS, 2010, p. 93).

Citem-se, a título de exemplo, sentenças com carga mandamental: a) condição de inventariante numa ação de divórcio tendo ele o dever de prestar contas sob pena de multa; b) ordem que determina uma distância a ser respeitada pelo cônjuge agressor; c) proibição da empresa A infringir os direitos de patente pertencentes à empresa B.

5.1.5 Eficácia Executiva

A eficácia executiva diz respeito àquelas sentenças que tem a aptidão para operar nos mundos dos fatos uma alteração de tal forma que resulte na satisfação do direito material conforme requerido pelo credor (SILVA, 2006, p. 77).

Quando os atos de execução realizam-se no patrimônio do vencido, a sentença tem natureza condenatória e efeito executivo diferido, porque a este se impõe a sanção de se desfazer de bem que integre seu patrimônio em favor do vencedor, que deverá propor nova ação (execução) para ter seu direito satisfeito (ASSIS, 2010, p. 96).

Por outro lado, na ação que nasce com força executiva imediata, a sentença que a decidir procedente, determinará que o ato de cumprimento recaia sobre bem que já integra o patrimônio do vencedor, ainda que esteja na posse do devedor ou de terceiro.

Sendo assim, a sentença com eficácia executiva ocorre, por exemplo, nas ações de despejo, de depósito, de imissão na posse, na reivindicatória e na ação prevista no art. 466-B do CPC (BRASIL, Lei 5.869/1973).

Ressalte-se, ainda, a diferença existente entre a eficácia mandamental e a eficácia executiva da sentença. Na primeira o juiz realiza ato ou emite um comando que só a ele

compete fazê-lo, devido ao exercício de sua função jurisdicional, e, que por possuir força estatal, deve ser obedecido obrigatoriamente pelo sujeito (SILVA, 2006, p. 61). Por sua vez, na eficácia executiva tem-se a idéia da execução forçada, ou seja, trata-se de ato praticado pelo juiz no lugar da parte executada, em razão da inércia ou inadimplemento desta (ASSIS, 2010, p. 95).

Portanto, a eficácia executiva da sentença restringe-se tão somente ao direito material sobre o qual versa a demanda, importando na efetiva prática de atos materiais que concedam ao credor o bem da vida por ele pleiteado.

6 DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A questão acerca da possibilidade de haver sentença de mérito na execução é tão clássica quanto tormentosa, pois não há na doutrina brasileira um entendimento consolidado a respeito do tema.

Destarte, reputa-se essencial apresentar uma análise mais detalhada acerca dos doutrinadores que tratam do tema, bem com das suas respectivas fundamentações e conseqüentes posições.

6.1 CORRENTE CONTRÁRIA

Os adeptos desta corrente entendem que o mérito da causa é instituto que faz parte somente do processo de cognição. Seguindo este raciocínio, não pode o objeto litigioso ser novamente apreciado no processo de execução, sob a alegação de que o propósito da execução é atingir resultados práticos que satisfaçam o direito material do credor, e não o julgamento da causa.

Fazem parte dela, ainda que haja pontos de discordância entre eles, nomes importantes do Direito Processual Civil como Liebman, Theodoro Jr. e Dinamarco.

No entendimento de Liebman, o pedido feito pelo autor é o objeto de todo processo. No processo de conhecimento esse pedido propõe ao juiz uma lide, pois tem por finalidade solucionar as questões em conflito, por meio de uma decisão que julgue procedente ou improcedente a ação proposta determinando qual a regra jurídica que deverá incidir sobre o caso concreto (LIEBMAN, 1986, p. 59).

Entretanto, aduz o processualista italiano que no processo executivo a situação apresenta-se de maneira distinta, razão pela qual não existiria lide no mesmo. Isto porque no processo de execução não há mais que se falar em julgamento da causa declarando o direito favorável a uma ou outra parte; pelo contrário, o pedido aqui se ampara em título executório, e por isso tem por finalidade determinar a realização das atividades necessárias para atingir o objetivo singular da execução, qual seja a satisfação do direito do exequente (LIEBMAN, 1986, p. 60)

Resta claro, portanto, que Liebman nega a existência de lide na execução. Daí porque não se admitir de igual forma o mérito, uma vez que lide e mérito se confundem segundo conceito exprimido pelo próprio doutrinador, sendo ambos gerados a partir do pedido do autor em juízo. Ora, se no âmbito do processo não existe lide, não há razão para que outro raciocínio se faça a respeito do mérito senão aquele que aponta para sua inexistência.

Evidencia-se, pois, que Liebman nega radicalmente a existência de lide e de mérito na execução, posicionando-se, conseguintemente, pela impossibilidade de julgamento no mérito no processo executivo.

Assim é o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco. Para ele, o mérito não é julgado na execução, haja vista não fazer parte do juízo executivo a declaração de existência, ou inexistência, do direito no qual se baseia o exeqüente para provocar a tutela jurisdicional pretendida (DINAMARCO, 2004, p. 182).

De acordo com o mencionado jurista, no processo de cognição há a pretensão de receber uma sentença que regulamenta a situação levada ao magistrado, devendo ele declarar ou denegar o direito pleiteado, apreciando propriamente o mérito da causa. Na execução, ao contrário, carece o juízo de tal análise, porque se atem o juiz à tão somente realizar os atos que garantam a verdadeira satisfação do direito do exequente (DINAMARCO, 2004, p. 182/183).

Em consonância é a compreensão de Humberto Theodoro Jr. Para ele, não há provimento de mérito no cerne do processo executivo. A sentença que apenas declara extinta a execução, nos termos do art. 794, do CPC (BRASIL, Lei 5.869/1973), pela mera efetivação da satisfação do direito do credor, não comporta julgamento do mérito, pois neste não adentrou (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 477).

Insta salientar a observação aventada por Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 297) ao defender que o julgamento do mérito só poderia ocorrer em processo de cognição incidental e autônomo, ou seja, em sede de embargos à execução ou de terceiros, mas não na execução propriamente dita.

Para Araken de Assis, o pronunciamento judicial que extingue a demanda executiva, a teor dos artigos 794 e 795, do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei 5.869/1973), possui carga declarativa mínima, razão pela qual não exibem eficácia declaratória suficiente para apreciar o mérito da causa, o qual versa tão somente ao poder de executar (ASSIS, 2010, p. 481/484). Portanto, Araken de Assis não admite o julgamento do mérito no processo de execução. Todavia, o aludido jurista reconhece a existência de mérito no processo executivo, conforme se exporá adiante.

6.2 CORRENTE FAVORÁVEL

Em contraposição ao entendimento exposto em tópico anterior, outra parte da doutrina defende a existência do mérito no processo de execução, utilizando-se de argumentos igualmente sólidos.

Há lide no processo de execução segundo os ensinamentos de Carnelutti (2000, p. 56), uma vez que todo processo litigioso, incluindo-se aqui o executivo, visa à composição da lide, ainda que a lide na execução tenha qualidade distinta da lide do processo de conhecimento.

Apesar de afirmar que não há julgamento do mérito na execução, Araken de Assis entende pela existência de lide. Isto porque, segundo ele, a composição da lide não se restringe apenas ao processo de conhecimento. Toda demanda, seja qual for sua natureza, exige certo grau de cognição, o que pode ocorrer no próprio processo executivo se assim for necessário para que o órgão jurisdicional competente solucione o conflito (ASSIS, 2010, p.77/78).

Daí extrai-se que, por haver lide em toda demanda executiva, igualmente há mérito nas mesmas, do contrário estar-se-ia diante de uma demanda vazia, “oca”, o que seria um absurdo jurídico, pois a relação processual executiva abrange a pretensão a executar, ou seja, uma ação material executiva (ASSIS, 2010, p. 564).

Na mesma conclusão chegou Cássio Scarpinella Bueno (2009, p. 130/131), ao analisar a questão a partir da idéia de tutela jurisdicional, a qual terá ensejo com a apresentação em juízo do pedido do autor, contendo a formulação de sua pretensão insatisfeita para a composição da lide e sua eventual resolução.

A partir de tal conceituação, nota-se a existência de lide, e conseguintemente, de mérito no processo executivo, pois para a extinção deste também é necessário que haja tutela

por parte do Estado-juiz para a satisfação dos interesses do exequente, havendo na execução, portanto, tutela jurisdicional, não cognitiva, mas sim executiva (BUENO, 2009, p. 67).

José Maria Tesheiner (2002, p. 223) também entende pela possibilidade da existência de mérito na execução. Ressalva, no entanto, que o mérito na execução diz respeito ao poder de executar. Segundo aquele jurista, o mérito na execução está adstrito à causa de pedir apresentada pelo credor, entendendo-se por causa de pedir os fatos alegados pelo autor como fundamento para sua pretensão. Logo, o mérito da causa seria o crédito com força executiva, cujo adimplemento ainda não ocorreu. (TESHEINER, 2002, p. 57).

Ora, se existe mérito na execução, permitindo-se sua discussão, pode o juiz proferir sentença de mérito na execução?

Conforme entendimento de José Frederico Marques (1977, p. 77), a sentença que extingue a execução aprecia o mérito da causa, haja vista que o magistrado profere uma decisão declarando solucionada a lide ali contida. Segundo ele, quando a execução findar-se tendo em vista os fundamentos previstos no art. 794, do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei 5.869/1973), estar-se-á diante de sentença definitiva que extingue o vínculo obrigacional existente entre o direito do credor e a responsabilidade patrimonial do devedor, o que implicaria na extinção da execução com resolução do mérito (MARQUES, 1977, p. 315).

Assim também é o entendimento de Fredie Didier Jr. Segundo ele, a execução poderá ser extinta por sentença de mérito proferida pelo juiz, quando embasada nas hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado. Sobre esta consideração, confira-se o entendimento do aludido autor (DIDIER JÚNIOR, et. al., 2009, p. 336):

> O inciso II do art. 794 trata de hipótese de extinção da execução em razão de qualquer outra forma de extinção do vínculo obrigacional subjacente ao procedimento executivo, como, por exemplo, a transação. Também com base neste inciso é possível extinguir a execução em razão da compensação (arts. 368-380, Código Civil), confusão (arts. 381-384, Código Civil), novação (arts. 360-367, Código Civil), remissão de dívida (arts. 385-388, Código Civil) etc., fatos extintivos do vínculo obrigacional que, se verificados, autorizam a extinção da execução com solução do mérito. Também será possível extinguir a execução com exame do mérito em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (art. 617 do CPC; art. 40, §4º, Lei 6.830/1980).

De acordo com Paulo Lucon, não obstante o mérito não ser essencial para a composição do processo de execução, quando o juiz verifica, seja através da impugnação ou da exceção de pré-executividade, que o direito pleiteado na execução é inexistente, deverá ele extinguir a execução com apreciação do mérito (SHIMURA; WAMBIER, 2001, p. 591).

Conforme entendimento esposado por Teresa Wambier e Garcia Medina, apesar de tratar-se de hipótese excepcional, admite-se o julgamento do mérito na execução (BRUSCHI, 2005, p. 201/203). Entendem os mencionados doutrinadores que, quando por meio da exceção de pré-executividade o executado alegar prescrição ou prévio adimplemento da dívida, utilizando-se de provas pré-constituídas, o juiz conhecerá e decidirá sobre estas matérias na própria ação de execução.

Se o magistrado julgar procedente o pedido do executado, reconhecendo que a obrigação creditícia já foi cumprida ou que se configurou a prescrição, o juiz deverá extinguir a execução sob o fundamento que a dívida cobrada é inexistente, havendo neste juízo cognição reduzida, mas suficiente para que a sentença extintiva sobrevenha com resolução do mérito (WAMBIER; MEDINA, 2006, p. 110/112).

No mesmo diapasão, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart aduzem que, por ser objetivo da execução apenas a realização material do direito do credor é que a sentença aqui será, na maior parte dos casos, apenas terminativa pondo fim ao processo de maneira formal (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 342).

No entanto, ressalvam os mencionados juristas que, em casos excepcionais, há possibilidade da sentença proferida no bojo da execução apreciar o mérito da causa. Citam como exemplo prático desta afirmação o caso específico disposto no art. 475-L, inciso VI e §1°, do CPC (BRASIL, Lei 5.869/1973), em que caberia à impugnação modificar a própria relação material existente entre os sujeitos, que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica em litígio, logo no caso em tela tratar-se-ia de sentença de mérito (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 343).

Ainda de acordo com o entendimento de Marinoni e Arenhart (2008, p. 342/343), outra hipótese em que prevalece a exceção quanto à sentença que extingue a execução apresentar-se-ia quando o executado, por meio da exceção de pré-executividade, alega a prescrição da dívida, que se for reconhecida pelo magistrado, implicará em inexorável apreciação do mérito, haja vista a análise da relação jurídica material que novamente afere-se.

Em consonância com este entendimento encontra-se o de Nelson Nery Júnior. Segundo ele, quando a alegação de prescrição, em defesa do executado, versar sobre a própria pretensão material que constitui o título executivo, o juiz extinguirá a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, o que implica, neste caso, na existência de sentença de mérito na execução (NERY JÚNIOR, 2007, p. 1103/1104).

O entendimento desta corrente doutrinária encontra respaldo também na jurisprudência pátria, conforme se verifica em julgados recentes do Superior Tribunal de

Justiça, como o REsp 1015331/PE e o REsp 1030066/RS, nos quais reconheceu-se a prescrição, restando a execução extinta com resolução do mérito.

Sendo assim, vislumbra-se nitidamente que boa parte da doutrina, como também parte da jurisprudência, admite que há hipóteses em que a execução é extinta com apreciação do mérito, de modo que a sentença que reconhece a prescrição configura-se como o principal exemplo dessa situação.

7 CONSEQUÊNCIAS DA DISCUSSÃO

Posicionar-se em favor de uma das correntes exposta alhures, implica em aceitar ou não certas conseqüências e pressupostos lógico-jurídicos, que corroboram para ilustrar a importância da discussão acerca da existência de sentença de mérito no processo executivo.

Ressalta-se que as principais conseqüências que emanam da presente questão fazem referência à formação da coisa julgada, ao cabimento da ação rescisória e à incidência do Princípio do Contraditório na execução.

7.1 DA FORMAÇÃO DE COISA JULGADA

Partindo-se da análise feita por Liebman, conclui-se que a coisa julgada é uma qualidade da decisão do magistrado, que além de tornar imutável seu conteúdo, agrega-lhe efeitos como a estabilidade e a inquestionabilidade (CASTELO BRANCO, 2009, p. 46). Dessa forma, a coisa julgada tem como objetivo primordial proporcionar segurança e previsibilidade nas relações jurídicas (DINAMARCO, 2004, p. 295/296).

A coisa julgada material, a teor do art. 467 e 468, do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei 5.869/1973), é fenômeno que se verifica somente nas sentenças de mérito (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 513). Daí porque aqueles que não admitem a existência de sentença de mérito no processo de execução, igualmente rejeitam a hipótese da formação de coisa julgada material no processo de execução.

Dentre eles destaca-se o entendimento de Talamini (2005, p. 31), segundo o qual a coisa julgada material não integra os atos judiciais que não resolvem o mérito da causa, incluindo-se nesse rol as sentenças que extinguem o processo executivo.

Não obstante admitir a existência de mérito na execução, para Araken de Assis, não há coisa julgada no processo executivo, pois o pronunciamento judicial que extingue a demanda executiva possui carga declarativa mínima, não exibindo eficácia declaratória suficiente para a formação da coisa julgada quanto àquela decisão (ASSIS, 2010, p. 482/484).

Em sentido divergente é a opinião de Didier, o qual sustenta que quando a execução extinguir-se com base no artigo 794, incisos I, II e III, do CPC (BRASIL, Lei 5.869/1973), o magistrado inequivocadamente apreciará o mérito da causa , pois os referidos dispositivos legais correspondem àqueles dos incisos I, III e V, do artigo 269 do mesmo diploma legal (BRASIL, Lei 5.869/1973). Daí porque declarar que essa decisão ensejerá a formação de coisa julgada material (DIDIER JÚNIOR; et al., 2009, p. 46).

Teresa Wambier e Garcia Medina aduzem que a cognição efetuada pelo juiz no curso da execução é apenas parcial. Todavia, a decisão que julga procedente a alegação de que o direito de satisfação do crédito já está prescrito ou que o adimplemento da obrigação devida já foi integralmente realizada, reveste-se de caráter declaratório suficiente, pois adentra no *meritum causae,* podendo formar, portanto, coisa julgada material (WAMBIER; MEDINA, 2006, p. 112/114).

De acordo com esta acepção, Marinoni e Arenhart (2008, p. 343/344) asseveram que nas situações em que o processo de execução é extinto por sentença de mérito, é implacável a incidência da coisa julgada sobre esta decisão, porquanto se realizou cognição exauriente sobre a obrigação jurídica objeto da lide.

7.2 DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Tendo em vista a discussão núcleo deste trabalho, divide-se a doutrina brasileira entre os que reconhecem o cabimento de ação rescisória, e aqueles que se posicionam pela impossibilidade de ação rescisória em face da sentença transitada em julgado, que extinguiu a execução.

Dentre os processualistas da primeira corrente acima mencionada, destaca-se o entendimento de Marinoni e Arenhart (2008, p. 344), os quais estabelecem que na sentença que findar o processo executivo, com base na alegação de inexistência do direito material do credor proposta pela defesa do devedor, haverá provimento de mérito e formação de coisa julgada. Neste caso, a única forma de alterar a decisão transitada em julgado seria por meio da ação rescisória.

Segundo Didier, é cabível a ação rescisória referente à decisão proferida no processo de execução, quando este for extinto com base nas hipóteses elencadas no artigo 794, do CPC (BRASIL, Lei 5.869/1973), isto é, com resolução do mérito. Isto porque, explica o autor, nestes casos, a decisão extingue a própria relação jurídica obrigacional existente entre as partes, logo constitui sentença de mérito, que depois de transitada em julgado, será acobertada pelo manto da coisa julgada, estando sujeita, por conseguinte, à ação rescisória (DIDIER JÚNIOR; et. al., 2009).

Em contrapartida, outra parte da doutrina possui compreensão diametralmente oposta. De acordo com Araken de Assis (2009, p. 565), a frágil análise cognitiva que se realiza no seio do processo executivo, não é capaz de produzir a eficácia de coisa julgada na sentença que o extingue, logo não caberá ação rescisória em face dessa decisão.

De acordo com Talamini (2005, p. 31), as decisões proferidas na execução não se deram com apreciação do mérito da causa. Desta forma, afigura-se inviável a ação rescisória, haja vista que esta só pode desconstituir decisões de mérito.

Conforme entendimento desta corrente, ao executado ou exequente insatisfeito com a sentença proferida na execução, caberia propor ação nova e diversa versando sobre a mesma matéria.

É importante destacar que somente haverá coisa julgada na execução, se adotado o entendimento de que é possível haver sentença de mérito no processo executivo, uma vez que existiria cognição suficiente para a formação de coisa julgada. Neste caso, torna-se cabível a propositura de ação rescisória para desconstituir o ato decisório imutável proferido na execução.

7.3 DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório está enraizado como direito e garantia fundamental na Magna Carta. Assim considerando, Eduardo Talamini (2009, p. 164/164) refuta a hipótese de processo de execução sem a incidência do contraditório, pois além de possuir status constitucional, o mesmo é pressuposto para a atividade jurisdicional plena, além de embasar o princípio da menor onerosidade do devedor, consagrado no artigo 620, do Código de Processo Civil (BRASIL, Lei 5.869/1973).

Não diverge dessa compreensão a interpretação de Nelson Nery Jr. Para ele, o contraditório se faz presente em todo e qualquer processo. Leciona o autor que o princípio do

contraditório pode ser invocado por ambas as partes para manifestarem-se sobre os atos executivos praticados, por exemplo: a atualização do cálculo; a ordem preferencial da penhora; a exceção de pré-executividade; alegação de fraude à execução (NERY JÚNIOR, 2002, p. 144/147). Resta claro, portanto, a incidência e efetividade do princípio do contraditório na execução civil, segundo entendimento de Nelson Nery.

Diverge deste entendimento parte da doutrina, atualmente bastante reduzida, baseada nas lições de Enrico Tullio Liebman. Humberto Theodoro Jr. (2009, p. 509) segue as lições do processualista italiano, pois afirma que não há contraditório no processo executivo, visto que este não implica em juízo de cognição realizado pelo juiz.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mérito e a lide são dois institutos de extensa relevância na ciência do Direito Processual Civil, pois definem o objeto do processo, constituindo *conditio sine qua non* da relação processual litigiosa. Julgar o mérito significa solucionar a questão principal sobre a qual versa a demanda, acolhendo ou rejeitando os pedidos das partes.

A decisão que põe fim ao processo, resolvendo, pelo menos em tese, o litígio apresentado é a sentença proferida pelo juiz. A sentença, a teor dos artigos 162, 267 e 269, do CPC, poderá solucionar o litígio existente entre as partes com ou sem resolução do mérito.

A partir da teoria de Pontes de Miranda, surge uma nova classificação das sentenças em razão das eficácias que dela emanam quando da resolução judicial. Pontes de Miranda sustentava que as sentenças poderiam ser compostas de múltiplas eficácias (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva), dentre as quais sempre prevalecerá uma em especial, que cumpre de forma mais satisfatória a finalidade da tutela jurisdicional que se busca.

Surge então a principal questão que compõem o objeto deste trabalho: há possibilidade do juiz proferir sentença de mérito no processo de execução? Para tentar responder a esta pergunta, faz-se necessário a análise dos institutos acima referidos.

A divergência doutrinária revela-se desde o início, pois se discute primeiramente a existência de lide e, por conseguinte, de mérito no processo de execução. A corrente liderada por Liebman, Dinamarco e Theodoro Jr. afirma pela não existência de lide tampouco de mérito na execução, haja vista que neste processo prescinde-se de pedido do autor para o julgamento da causa.

Para eles, no processo de execução o exequente requer ao Estado-juiz tão somente a realização das atividades necessárias para a satisfação do seu direito, o qual já lhe foi reconhecido por força de decisão judicial proferida previamente em processo de cognição, impedindo, assim uma nova análise sobre o mesmo.

Posicionamento oposto é assumido por juristas como Carnelutti, Araken de Assis, Scarpinella Bueno e Didier. Para estes juristas a lide é elemento presente em todo processo litigioso, inclusive na execução, pois em toda demanda reside uma pretensão, seja ela de obter um julgamento (cognição) ou de ver seu direito realizado (execução), incidindo sobre ela juízo de cognição ainda que reduzido. Bueno complementa o posicionamento desta corrente, alegando que a execução fundamenta-se em uma pretensão executiva, que por ser objeto de tutela jurisdicional, será analisada pelo magistrado restando inequívoco a existência de mérito aqui.

Parte-se então para a questão atinente à possibilidade da execução ser extinta com resolução de mérito. A corrente que não admite tal possibilidade, comandada por Dinamarco e Liebman, afirma que por não exaurir o juízo de cognição, não pode o juiz apreciar o direito material no qual se funda a execução, razão pela qual não há que se falar em sentença de mérito no processo de execução. Ressaltam, ainda, que isto só poderia ocorrer em processo de cognição incidental à execução. Araken de Assis, apesar de admitir a existência de mérito, se posta pela impossibilidade de julgá-lo no processo de execução, pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Em sentido oposto, José Frederico Marques e Fredie Didier entendem que a execução poderia ser julgada com apreciação do mérito quando o magistrado o fizesse com base nas hipóteses do art. 794, do CPC, pois neste caso estar-se-ia solucionando o mérito da causa, extinguido a relação jurídica obrigacional entre credor e devedor.

Garcia Medina e Teresa Wambier também admitem a possibilidade de julgamento do mérito na execução. Ressalvam, entretanto, que se trata de caso excepcional, tendo em vista que referida hipótese somente será verificada nos casos em que o magistrado julgar procedente a defesa do executado interposta no bojo da execução (exceção de pré-executividade ou impugnação), reconhecendo o prévio adimplemento da obrigação ora executada ou a configuração da prescrição.

Da discussão em tela emergem valiosos desdobramentos para os quais tampouco se encontram respostas suficientes para sanar a divergência existente. Dentre elas destaca-se a possibilidade de formação de coisa julgada no processo de execução e, por conseguinte, o cabimento de ação rescisória para desconstituí-la.

A corrente doutrinária que não admite sentença de mérito na execução, logicamente nega a possibilidade de formação de coisa julgada material neste processo, sob a alegação de insuficiência de juízo cognitivo para tornar imutável o ato decisório. Desse modo, também não caberia a propositura de ação rescisória, porquanto esta tem por objeto a desconstituição de sentenças de mérito, o que não se afere na execução, segundo esse entendimento.

Por outro lado, aqueles que asseveram a possibilidade do processo executivo extinguir-se com julgamento do mérito, sustentam que tal decisão fará coisa julgada material. Isto porque a atividade cognitiva neste caso, apesar de reduzida, será suficiente para analisar o objeto da lide, haja vista seu conteúdo material. Sendo assim, caberia a propositura de ação rescisória em face da decisão que resolveu a execução.

Por fim, tem-se a questão quanto à incidência do princípio do contraditório no processo de execução. Para parte da doutrina, não há que se falar em contraditório, pois não há participação ativa do devedor ante a ausência de mérito e de cognição. Contudo, a maior parte da doutrina, incluindo-se aqui Nery Jr., Dinamarco e Talamini, reconhece a incidência deste princípio na execução por ser princípio garantido constitucionalmente, essencial para a composição de qualquer procedimento jurisdicional.

A partir da classificação das sentenças verifica-se que de fato as decisões judiciais não parecem ter caráter puramente declaratório, constitutivo ou condenatório. Tampouco mandamental ou executivo. Observa-se que a classificação proposta por Pontes de Miranda representa uma maior proximidade da realidade jurídica, visto que decisões judiciais contêm , freqüentemente, uma carga principal coexistente com outras secundárias. Dessa forma verifica-se que na execução também poderá haver juízo cognitivo, embora de forma reduzida e diversa do processo de conhecimento.

Sendo assim, o processo executivo comporta uma tutela jurisdicional e uma pretensão, ambas executivas, que exigirão do juiz certo grau de atividade cognitiva, pois há fases, procedimentos e requisitos que devem ser cumpridos e analisados dentro do processo executivo qualquer que seja sua modalidade.

De fato a sentença de mérito não é finalidade idealizada ao processo de execução, razão pela qual a regra é a extinção da execução sem resolução do mérito. Contudo, verifica-se que a execução não segue uma fórmula perfeita. Há diversas questões que podem ser suscitadas obstando o seu processamento, cabendo ao juiz da causa intervir e ao analisar o caso concreto, proferir decisão sobre o mesmo.

Portanto, parece mais aceitável o posicionamento favorável, o qual afirma que quando analisada e extinta a relação obrigacional sobre a qual recai a execução, esta será

extinta por sentença de mérito, podendo, por conseguinte, formar coisa julgada material, ainda que em sede de regime de exceção. Tal entendimento coaduna-se melhor com o princípio da segurança jurídica, vez que parece indesejável tanto permitir repetição da execução por obrigação já adimplida, bem como posterior discussão acerca de crédito já executado e satisfeito.

Portanto, parece mais aceitável o posicionamento de que, quando analisada e extinta a relação obrigacional sobre a qual recai a execução, seja esta extinta com sentença de mérito, podendo, por conseguinte, formar coisa julgada material, ainda que em sede de regime de exceção. Tal entendimento coaduna-se melhor com o princípio da segurança jurídica, vez que parece indesejável tanto permitir repetição da execução por obrigação já adimplida, bem como posterior discussão acerca de crédito já executado e satisfeito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.** vol. I. 10 ed. São Paulo: RT, 2006.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil:** processo de conhecimento. vol. II. 9 ed. São Paulo: RT, 2005.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** 13 ed. São Paulo: RT, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Exposição de motivos redigida por Alfredo Buzaid. Disponível em: <http://www.ombadvocacia.com.br/acervo/CODIGOS/CODIGOPROCESSOCIVIL.PDF>. Acesso em: 14 de abril de 2012.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.html. Acesso em: 22 de março de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. REsp 1015331 PE. Rel. Ministro José Delgado, Data de Julgamento: 20/05/2008, T1. DJe: 04/06/2008. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/600346/recurso-especial-resp-1015331-pe-2007-0304906-8-stj. Acesso em: 18 de jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. REsp 1030066 RS. Rel. Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 14/05/2008, T2. DJe: 30/05/2008. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/600775/recurso-especial-resp-1030066-rs-2008-0026839-2-stj. Acesso em: 18 de jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. REsp 147735 SP. Rel. Ministro Vicente Leal, Data de Julgamento: 22/05/2000, T6. DJ: 12/06/2000. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348867/recurso-especial-resp-147735-sp-1997-0063895-2-stj. Acesso em: 20 de ago. 2012.

BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Processo de Execução:** temas polêmicos e atuais. São Paulo: RCS, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: tutela jurisdicional executiva. vol. III. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil.** vol. I. Tradução por Adrian Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil.** São Paulo: Lemos e Cruz, 2000.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noleto. **Coisa Julgada Inconstitucional:** teoria e prática. São Paulo: Método, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. V. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil.** vol. II. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** vol. II. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução.** Notas de atualização por Joaquim Munhoz de Mello**.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LIEBMAN, Enrico Tullio**. Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1947.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. vol. III. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil.** vol. I. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução.** 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** 10 ed. São Paulo: RT, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 7 ed. São Paulo: RT, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Atualização legislativa por Sérgio Bermudes. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Calvacanti. **Tratado das Ações.** v. I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 4 ed. São Paulo: RT, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Sentença e Coisa Julgada.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil.** São Paulo: RT, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. v. II. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença.** 26 ed. São Paulo: LEUD, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de Processo Civil.** vol. II. 8 ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. vol. II. 11 ed. São Paulo: RT, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA. José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada.** São Paulo: RT, 2006.